



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

LEI COMPLEMENTAR Nº. 119/2021

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 008/2007 – ACRESCE O
ARTIGO 363-A - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, consoante ao estabelecido no Art. 67, § 7º da LOM – Lei Orgânica do Município faz saber que o Plenário **APROVOU** e EU **PROMULGO** a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica acrescido o Artigo 363-A e § 1º, § 2º, § 3º, § 4º e § 5º na Lei Complementar nº 008/2007, com a seguinte redação:

“Artigo 363-A – Ficam isentos do pagamento da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP, os contribuintes residentes ou instalados em logradouros que possuem iluminação pública cujo serviço tenha sido interrompido por período igual ou superior a 07 (sete) dias.

§ 1º- A Concessionária de energia atestará a falta de iluminação pública, fornecendo mensalmente a Secretaria Municipal da Fazenda a listagem contendo, no mínimo, nome, endereço e nº do cliente, impressos na conta de energia elétrica, dos contribuintes residentes ou instalados em vias ou logradouros que não possuam a efetiva iluminação pública, seja por falta de implantação do serviço ou ainda por interrupção por período igual ou superior a 07 (sete) dias.

§ 2º - A Secretaria Municipal da Fazenda deverá fornecer regularmente a relação dos contribuintes isentos do pagamento da CIP, nos termos da Lei, à Concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, à qual caberá operacionalizar o cancelamento da cobrança da contribuição.

§ 3º - Caberá a Secretaria Municipal da Fazenda regular a forma e demais condições em que a isenção tratada no caput deste artigo será implementada.

§ 4º - A isenção que trata o caput deste artigo:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

I – cessará a partir do mês seguinte ao do início ou restabelecimento do fornecimento de iluminação pública;

II – não se aplica nos casos de interrupção provisória do fornecimento de energia elétrica em virtude de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, desde que previamente comunicados pela concessionária à autoridade competente do Executivo Municipal.

§ 5º - A concessão de isenção e o cancelamento da cobrança Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP compete ao município de Guarapari e somente será operacionalizados pela empresa concessionária mediante solicitação formalizada pelo município ou por determinação judicial, cabendo à empresa concessionária, se for o caso, emitir nova fatura de energia elétrica ao contribuinte, de forma a possibilitar o seu pagamento.”

Art. 2º Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Complementar nº 008/2007

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2021.

WENDEL SANT'ANA LIMA

Presidente da Câmara Municipal de Guarapari

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 009/2020
AUTOR: Ver. Thiago Paterlini Monjardim